



Despacho 27 DESPACHO Recebido nesta data Regis- tre-se, autue-se. Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo 132 do Regimento Interno. Sala das Sessões, 09/10/2017 PRESIDENTE	Protocolo	PROJETO DE LEI Nº _____ /2017.
Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 15 /2017.		

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2017.

Autor: Poder Executivo

Cria o Programa Pró-Família e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Governo Estadual, o “Programa Pró-Família”, destinado a ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa abrangerá todos os municípios do Estado de Mato Grosso e terá por finalidade reduzir as desigualdades sociais, mediante ações de promoção da cidadania, bem como inclusão social de famílias em situação de vulnerabilidade em decorrência de situações de pobreza e risco social, com a finalidade de auxiliar os destinatários na superação de tais fatores.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família: a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda;

III - em situação de pobreza e extrema pobreza: as famílias com renda mensal *per capita* de até 1/3 (um terço) do salário mínimo.

Art. 3º São objetivos específicos do Programa Pró-Família:

I - promover segurança de rendimentos e melhoria de qualidade de vida da família beneficiária;

II - possibilitar o mais amplo acesso à rede de serviços públicos, de forma a assegurar proteção social;

III - articular a transversalidade das políticas públicas em rede colaborativa com os 141 municípios do estado de Mato Grosso, com o intuito de assegurar o desenvolvimento humano e social através de serviços públicos essenciais, com a finalidade de garantir melhores condições de saúde, educação, cidadania e habitação além de oportunidades de trabalho e geração de renda.

Art. 4º Compete à Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social - SETAS coordenar a implantação e a operacionalização do Programa, cabendo ao seu titular editar normas que disciplinem o seu funcionamento.

Art. 5º Incumbe à Secretaria de Trabalho e Assistência Social - SETAS:

I - a promoção dos atos administrativos e de gestão necessários à execução orçamentária e financeira dos recursos destinados ao Programa Estadual;

II - a criação de um Comitê Gestor do Programa, presidido pelo Secretário de Estado de Trabalho e Assistência Social.

Art. 6º Compete ao Comitê Gestor do Programa Pró-Família:

I - definir competências, composição e funcionamento;

II - formular, definir diretrizes, normas e procedimentos sobre o desenvolvimento e implementação do Programa;

III - integrar e apoiar iniciativas para instituição de políticas públicas sociais visando promover a emancipação das famílias beneficiadas, nas esferas estadual e municipal;

IV - disponibilizar, mensalmente, em seu sítio eletrônico, a relação atualizada de beneficiários, como medida de transparéncia ativa e de controle social.

Art. 7º O valor mensal do benefício financeiro do Programa Pró-Família será de R\$ 100,00 (cem reais) mensais.

§ 1º Somente será permitido um benefício por família.

§ 2º O benefício será destinado exclusivamente para compra de alimentos *in natura*, sendo proibida a aquisição de bebida alcoólica, produtos à base de tabaco, cosméticos e combustíveis.

§ 3º A concessão do benefício tem caráter temporário e não gera direito adquirido ao recebimento do mesmo.

§ 4º O benefício será pago mensalmente, por meio de cartão magnético com a identificação do beneficiário, que será fornecido por empresa a ser contratada para esta finalidade.

§ 5º Os custos decorrentes da emissão de um segundo cartão magnético serão descontados do beneficiário no mês subsequente.

Art. 8º Serão elegíveis para receber o benefício financeiro do Programa as famílias que residirem no Estado de Mato Grosso e que possuírem renda mensal *per capita* de até 1/3 (um terço) do salário mínimo nacional vigente.

Parágrafo único. O Comitê Gestor poderá excepcionalizar o cumprimento do critério de renda máxima, nos casos de calamidade pública ou em situação de emergência que coloque a família em situação vulnerável, para fins de concessão do benefício em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

Art. 9º Para recebimento do benefício, serão consideradas prioritárias as famílias que se enquadram em pelo menos 1 (um) dos critérios abaixo identificados:

- I - tiverem uma mulher como única responsável;
- II - residirem em áreas de risco, insalubres ou que tenham sido desabrigadas;
- III - possuírem 1 (um) membro com deficiência permanente e incapacitante, total ou parcial;
- IV - possuírem 1 (um) integrante acometido de hemofilia, hanseníase, epilepsia, doença renal crônica, HIV, fibrose cística, cirrose hepática, anemia falciforme, cardiopatia grave ou neoplasia maligna, bem como qualquer outra doença que impossibilite, comprovadamente, a realização de atividade laboral regular;

V - possuírem 1 (um) integrante com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

VI - possuírem 1 (um) adolescente em cumprimento de medida socioeducativa em meio fechado, 1 (um) usuário em tratamento de dependência química, 1 (uma) mulher ou outro membro vítima de violência doméstica ou sexual ou membros de etnias tradicionais (comunidades indígenas e quilombolas).

Parágrafo único. A seleção das famílias beneficiárias será feita por equipe de profissionais definidos em regulamento próprio pelo Comitê Gestor, que comprovará a situação de vulnerabilidade.

Art. 10 O titular do benefício será, preferencialmente, a mulher que detenha o poder familiar sobre os filhos e os preserve em sua companhia ou, excepcionalmente, o homem ou responsável legal pela guarda de criança(s) e/ou adolescente(s).

Art. 11 O período regular de permanência das famílias no Programa será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, após avaliação da sua situação socioassistencial, a ser realizada pelo Comitê Gestor.

Art. 12 Para garantir a permanência no Programa, as famílias beneficiárias deverão:

I - comparecer, quando convidadas, às reuniões socioeducativas promovidas pelo Comitê Gestor ou por eventuais parceiros;

II - manter todos os seus integrantes, na faixa etária dos 6 (seis) anos aos 17 (dezessete) anos, matriculados em rede de ensino público, com frequência regular mínima de, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento);

III - manter a Carteira de Vacinação de todos os membros menores de 10 (dez) anos atualizada, conforme calendário de vacinação obrigatória do Ministério da Saúde;

IV - realizar todas as consultas necessárias relativas ao exame pré-natal, no caso de gestante, e o acompanhamento nutricional e de saúde para a criança até o 6º (sexto) mês de vida;

V - participar de cursos profissionalizantes e/ou de qualificação profissional ofertados pelo Comitê Gestor ou por eventuais parceiros;

VI - participar dos procedimentos necessários à atualização cadastral sempre que convocados;

VII - cumprir os demais requisitos previstos no regulamento do programa.

Parágrafo único. A exigência prevista no inciso V deste artigo deverá ser cumprida por pelo menos 1 (um) integrante da família durante o período de permanência no Programa.

Art. 13 A família será descredenciada do Programa nas seguintes hipóteses:

I - descumprimento dos critérios de elegibilidade e permanência, constantes desta Lei;

II - término do período de permanência, não sendo o caso de prorrogação, após avaliação do Comitê Gestor;

III - alteração da renda mensal familiar que implique na superação do limite fixado no art. 7º desta Lei.

Art. 14 O pagamento do benefício poderá ser bloqueado ou suspenso a qualquer tempo em razão de:

I - ato voluntário da família beneficiária;

II - avaliação realizada pelo Comitê Gestor quanto ao descumprimento dos requisitos exigidos para o recebimento do benefício;

III - realização de atualização cadastral das famílias beneficiárias;

IV - caso fortuito ou força maior, observado o interesse público.

Art. 15 Na ocorrência de falsa declaração ou fraude que vise à obtenção do benefício de que trata esta Lei, o autor do ilícito estará sujeito às sanções previstas na legislação penal, civil e administrativa, sem prejuízo do descredenciamento imediato do Programa.

Art. 16 Fica responsabilizado civil, penal e administrativamente o servidor público ou agente de entidade parceira ou contratada que inserir ou fornecer dados ou informações falsas ou diversas daquelas que solicitadas no cadastro estadual, e ou contribuir para a entrega do benefício à pessoa diversa do beneficiário final.

Art. 17 Para a execução do Programa, serão utilizados recursos oriundos do Orçamento Geral do Estado, do Fundo Estadual de Erradicação da Pobreza e de outras fontes que vierem a complementar o programa.

Art. 18 Os mecanismos operacionais de natureza financeira e orçamentária necessários ao desenvolvimento do programa serão criados e executados conjuntamente pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ e pela Secretaria de Estado de Planejamento – SEPLAN.

Art. 19 Fica o Poder Executivo autorizado, caso necessário, a abrir, no exercício de 2017, créditos adicionais para a fiel execução do Programa instituído na presente Lei.

Art. 20 Fica o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social - SETAS, estabelecer parcerias com os Municípios em atendimento ao disposto nesta Lei, para atuação dos seus Agentes Comunitários de Saúde e Assistentes Sociais nas diversas ações do Programa.

§ 1º No caso do *caput* deste artigo, fica criada verba indenizatória para custeio, no âmbito do Programa Pró-Família, das atividades a serem desempenhadas pelos Agentes Comunitários de Saúde e Assistentes Sociais fora de sua jornada de trabalho e nos seus horários de folga, respectivamente, de R\$ 100,00 (cem reais) mensais e de 300,00 (trezentos reais) mensais, nas condições disciplinadas nos instrumentos que formalizarem as parcerias com os Municípios a que se vinculam os mencionados profissionais.

§ 2º Nas localidades em que não ocorrer a adesão dos municípios a que estão vinculados os profissionais aludidos neste artigo, fica autorizada a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social - SETAS definir os meios pelos quais serão atendidas as famílias vulneráveis detectadas.

Art. 21 O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei em 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 Revoga-se a Lei nº. 9.296, de 28 de dezembro de 2009.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de 2017, 196º da Independência e 129º da República.


PEDRO TAQUES
Governador do Estado

MENSAGEM N° 15, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2017.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhora parlamentares,**

No exercício da competência fixada no artigo 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso, tenho a honra de me dirigir aos senhores membros dessa Casa Legislativa, para submeter à vossa qualificada apreciação, a proposição anexa que ***"Institui no âmbito do Estado de Mato Grosso o Programa Pró-Família e dá outras providências".***

O presente projeto de lei visa à criação no Estado de Mato Grosso de um PROGRAMA com o intuito de proceder com o enfrentamento a pobreza e desigualdades sociais sendo um dos grandes desafios dentro de nosso Estado.

É importante ressaltar que a construção desta proposição atendeu sugestões da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social, pela sua equipe técnica e tem o intuito de promover a Rede de Proteção Social (RPS) no Estado de Mato Grosso, através da realização da transversalidade das políticas públicas em REDE COLABORATIVA com os 141 municípios do Estado, visando assegurar o desenvolvimento humano e social por meio de serviços públicos essenciais, com a finalidade de garantir melhores condições de saúde, educação, cidadania, além de oportunidades de trabalho e geração de renda.

A proposta apresentada surge num contexto de emergência para atender as crescentes demandas sociais de segmentos mais vulneráveis e está configurada numa intervenção pública que tem como premissa a erradicação da pobreza no Estado de Mato Grosso.

Numa dinâmica inovadora o Governo do Estado pretende realizar uma intervenção efetiva junto ao público alvo visando uma verdadeira transformação social.

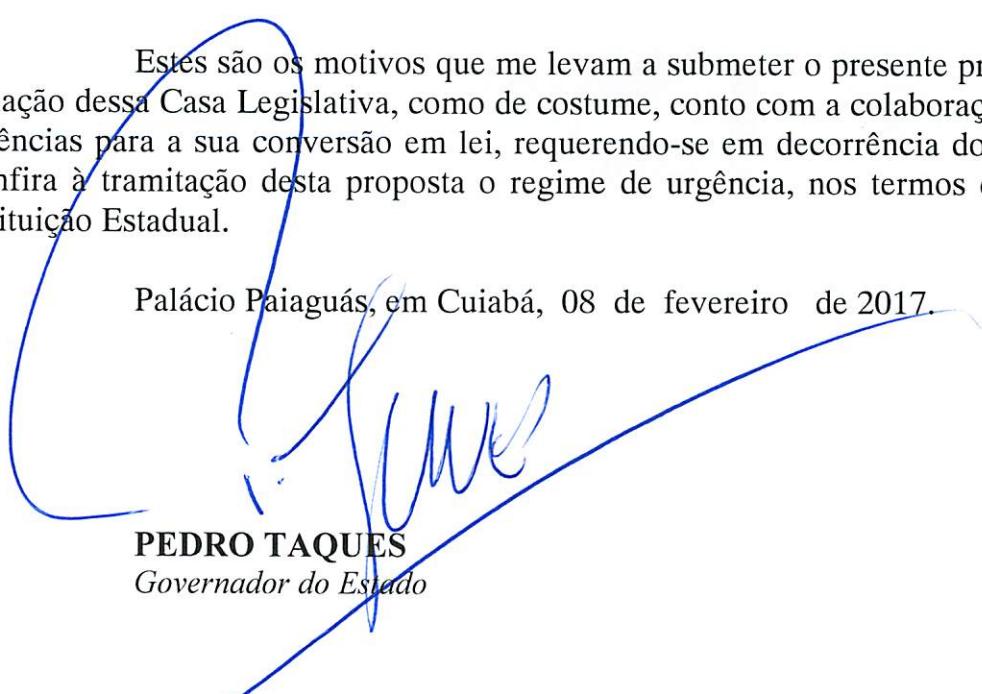
Esta dinâmica de transformação social está pautada na lógica de uma Política Integrada, Equitativa e Inclusiva de Trabalho e Assistência Social, baseada no compromisso de prover o acesso ao cidadão à superação da situação de vulnerabilidade social, numa perspectiva de inserção que situa a transferência de renda como um mecanismo voltado para a inserção social e profissional dos cidadãos, numa conjuntura de pobreza e de desemprego.

Trata-se de uma ação complementar que tem por objetivo o desenvolvimento de capacidade e a oferta de oportunidades para auxiliar na superação da situação de vulnerabilidade social, abrangendo ações e políticas setoriais nas áreas de geração de trabalho e renda, visando potencializar os efeitos proporcionados pelas transferências condicionadas de renda na redução das desigualdades, promovendo um salto qualitativo que conduza as famílias de uma situação de redução da pobreza, para outra de superação sustentada de qualquer forma de vulnerabilidade, promovendo o aumento da efetividade e do impacto da transferência de renda na vida das populações mais pobres.

A urgente aprovação desta proposição se justifica quando se vê que existem mais de 35 mil famílias no Estado de Mato Grosso em situação de vulnerabilidade situadas abaixo da linha de pobreza e da extrema pobreza, que vivem com uma renda familiar inferior a 1/3 (um terço) do salário mínimo e identificadas *in loco*.

Estes são os motivos que me levam a submeter o presente projeto de lei à apreciação dessa Casa Legislativa, como de costume, conto com a colaboração de Vossas Excelências para a sua conversão em lei, requerendo-se em decorrência do exposto que se confira à tramitação desta proposta o regime de urgência, nos termos do art. 41 da Constituição Estadual.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 08 de fevereiro de 2017.


PEDRO TAQUES
Governador do Estado

OFÍCIO/GG/ 017 /2017-SAD.

Cuiabá, 08 de fevereiro de 2017.

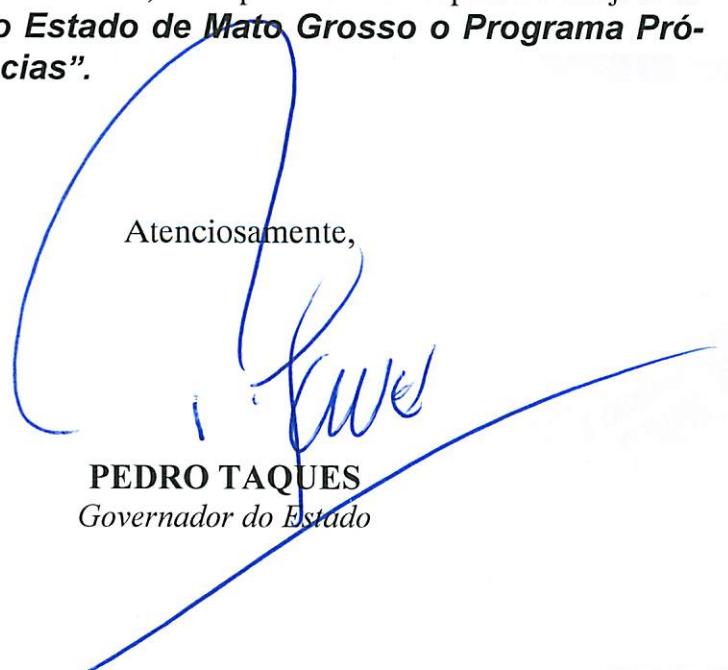
A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”

Senhor Presidente,



Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 15 /2017**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que **“Institui no âmbito do Estado de Mato Grosso o Programa Pró-Família e dá outras providências”**.

Atenciosamente,


PEDRO TAQUES
Governador do Estado